# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Praça Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Caixa Postal 31
Fones: (18) 3351-1214/3351-2443 - Fax 3351-2442
email: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br
19970-000 - Palmital - SP


## PROJETO DE LEI Nº 46/2011

PROTOCOLO Nº 367/11
C.M. PALMITAL 01/08/2011
HORÁRIO: 15h:40

Márcio Júnior de Oliveira
Diretor da Secretaria

**Dispõe sobre a proibição de comercialização de bebida alcoólica e tabaco para menores de 18 (dezoito) anos no âmbito do município de Palmital, e dá outras providências.**

## A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

**Art. 1º** Fica proibido a todo e qualquer estabelecimento comercial do município de Palmital, bem como, ao comerciante eventual ou ambulante, comercializar ou servir bebida alcoólica e tabaco para menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 2º** Compreende-se como estabelecimento comercial, principalmente, os bares, lanchonetes, restaurantes, churrascarias pizzarias, padarias supermercados, lojas de conveniência, lan houses, hotéis, motéis, clubes, danceterias e demais estabelecimentos comerciais congêneres.

**Art. 3º** O proprietário do estabelecimento comercial deverá afixar no interior do seu estabelecimento, em local de fácil visualização, placa adesiva que contenha a advertência sobre a proibição de venda de bebida alcoólica e tabaco para menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento da presente Lei, o infrator ficará sujeito às seguintes sanções:

**I** - multa de 01 (um) salário mínimo vigente no país e suspensão de funcionamento do seu estabelecimento comercial por 10 (dez) dias na primeira contravenção;

**II** - multa de 02 (dois) salários mínimos e suspensão de funcionamento do seu estabelecimento comercial por 20 (vinte) dias na segunda contravenção; e,

**III** - cassação do Alvará de funcionamento na terceira contravenção.

**IV** - no caso do comerciante eventual ou ambulante, caberá a suspensão da licença de comercialização por 30 (trinta) dias na primeira contravenção; e, na reincidência, a cassação.

**Art. 5º** Quando o estabelecimento comercial localizar-se no interior de clubes, danceterias e congêneres, na qualidade de permissionário será aplicado ao estabelecimento comercial as sanções previstas no artigo 4º e ao clube e/ou danceteria a multa equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigente no país.

**Art. 6º** A arrecadação decorrente das multas previstas nos Artigos 4º e 5º desta Lei será destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** As sanções especificadas nos Artigos 4º e 5º da presente Lei terão como base o Boletim de Ocorrência das Polícias Civil e/ou Militar; bem como, pela constatação do Conselho Tutelar, do Conselho Comunitário de Segurança - CONSEG ou de representantes da Vara da Infância e da Juventude.

**Parágrafo único.** As autoridades deverão enviar os Boletins de Ocorrências (B.Os) à Municipalidade para a devida autuação.

**Art. 8º** A Prefeitura Municipal de Palmital providenciará a divulgação da presente Lei para que todos os comerciantes possam dar cumprimento ao que dispõe o Artigo 1º desta Lei.

**Art. 9º** Caberá à Prefeitura Municipal de Palmital regulamentar por Decreto, no que julgar necessário para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 10º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

**Art. 11º** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Praça Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Caixa Postal 31
Fones: (18) 3351-1214/3351-2443 - Fax 3351-2442
email: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br
19970-000 - Palmital - SP


Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 01 de agosto de 2011.

**FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA**
**Vereador**

**HOMERO MARQUES FILHO**
**Vereador**

**MARCOS ANTONIO RETT SEBRIAN**
**Vereador**

**JOSÉ ROBERTO RONQUI**
**Vereador**

**MARCIO BOCARDO**
**Vereador**

**MANOEL EDUARDO DA SILVA**
**Vereador**

**EDUARDO APOLINÁRIO DE VASCONCELLOS**
**Vereador**

**MAURO SÉRGIO DE AMORIM**
**Vereador**

**LEANDRO JOSÉ ZANETTI**
**Vereador**